



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"



PROJETO DE LEI

ASSEGURA PRIORIDADE DE MATRÍCULA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO AOS FILHOS DE MULHERES TRABALHADORAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É assegurada aos filhos de mulheres trabalhadoras, residentes no município de Vila Velha, prioridade de matrícula nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º A comprovação da condição de mulher trabalhadora se dará através da apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia da Carteira de Trabalho e/ou;
- II – cópia do Contrato de Trabalho e/ou;
- III – comprovante de inscrição do cadastro do MEI; e
- IV – no caso de diarista, declaração do contratante ou contratantes.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação a fiscalização pelo fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Frei Pedro Palácios, s/n Prainha,
Vila Velha/ES, 13 de Janeiro de 2021.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR DC

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir aos filhos de mulheres que possuem vínculo empregatício, prioridade na concessão de vaga na Rede Municipal de ensino de Vila Velha, a fim de que as mães sintam segurança em sair para trabalhar.

Nesta linha é digno de nota que é de extrema importância que tanto a mulher quanto suas crianças recebam do Estado a devida atenção, tendo em vista sua vulnerabilidade.

Vale ressaltar que o Brasil, com base nas discussões sobre a Convenção, adota no texto constitucional de 1988 a Doutrina da Proteção Integral, consagrando-a em seu art. 227 da Constituição Federal.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Pela primeira vez na história brasileira, a questão da criança e do adolescente é abordada como prioridade absoluta e a sua proteção passa a ser dever da família, da sociedade e do Estado.

O Art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 dispõe que é total dever do poder público assegurar o seguinte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 iniciam a exposição dos direitos fundamentais.

Da breve análise dos princípios incorporados pela Doutrina da Proteção Integral tanto da mulher vítima de violência doméstica bem como do rol de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conclui-se que os direitos fundamentais refletem a proteção integral preconizada, representando um avanço. Porém, o desafio que atinge a todos, sociedade, famílias e Estado, é o de transformar os direitos fundamentais em prática no atual momento histórico da infância e adolescência no Brasil, e não somente representar uma conquista formal.

Devido à relevância que o assunto merece e, ainda, da necessidade do debate nesta Casa Legislativa, apresentamos a presente propositura, bem como contamos com o apoio e voto dos nobres colegas para a aprovação.

Praça Frei Pedro Palácios, s/n Prainha,
Vila Velha/ES, 13 de Janeiro de 2021.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR DC



(27) 99907-1727



(27)3349-3224



/devacirrabello



/Devacir Rabello

Praça Frei Pedro Palácios, s/n° 3º andar - Prainha - Vila Velha. CEP: 29100-190.

Câmara Municipal de Vila Velha